



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08/05/2018

Ata nº 35/18

Aos oito dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a sessão. De imediato passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: PROTOCOLO Nº 18/162.056-1 OFÍCIO Nº 314/2018 PROCESSO JUDICIAL Nº: 033/1.18.0002412-6 – PORTÃO/RS EXCLUSÃO DE SÓCIO (ENCOPAV ENGENHARIA LTDA) NIRE 4320553155-1 PROTOCOLO Nº 18/162.059-6 OFÍCIO Nº 135/2018 PROCESSO JUDICIAL Nº 0030800-21.2009.5.04.0305 – NOVO HAMBURGO/RS FRAUDE À EXECUÇÃO/INEFICÁCIA DA 17ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ARQUIVADA SOB Nº 4205591, EM 09-12-2015/PENHORA DAS QUOTAS PARTICIPATIVAS PERTENCENTES AO SR. ERNESTO CORREA DA SILVA FILHO JUNTO À EMPRESA (INTERHOLDING PARTICIPACAO LTDA.) NIRE 4320539110-4 PROTOCOLO Nº 18/162.074-0 OFÍCIO Nº 419/2018 PROCESSO JUDICIAL Nº 001/1.11.0215977-9 – PORTO ALEGRE/RS ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA (METAL BRANCO INDUSTRIAL LTDA) – NIRE 4320459267-0 PROTOCOLO Nº 18/162.073-1 OFÍCIO Nº 432/2018 PROCESSO JUDICIAL Nº 001/1.12.0272379-0 – PORTO ALEGRE/RS ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA (CIBECOL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA) – NIRE 4320075668-6 PROTOCOLO Nº 18/193.389-6 OFÍCIO Nº 710005903346 PROCESSO JUDICIAL Nº 5017090-94.2018.4.04.71/RS – ERECHIM/RS INDISPONIBILIDADE DE BENS DE DIONÍSIO NIEROTKA E DA EMPRESA (INDUSTRIA E COMERCIO DE BOX NIEROTKA) NIRE 4320363462-0 PROTOCOLO Nº 18/162.083-9 ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROCESSO JUDICIAL Nº 008/1.17.0012311-0 – CANOAS/RS ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO (BOLSEIN SERVICOS CONTABEIS) – NIRE 4320292374-1 PROTOCOLO Nº 18/210.057-0 OFÍCIO Nº 710005903346 PROCESSO JUDICIAL Nº 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO CARLOS MANUEL POLIS JUNTO À EMPRESA – (TOPO DO SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) NIRE 4320744634-8 PROTOCOLO Nº 18/193.385-3 OFÍCIO Nº 710005903346 PROCESSO JUDICIAL Nº 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO CARLOS MANUEL POLIS JUNTO À EMPRESA – (ROCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA- ME) NIRE 4320613614-1 PROTOCOLO Nº 18/193.379-9 OFÍCIO Nº 710005903346 PROCESSO JUDICIAL Nº 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO CARLOS MANUEL POLIS JUNTO À EMPRESA – (CPOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI) NIRE 4360028504-4 PROTOCOLO Nº



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

18/193.381-1 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO CARLOS MANUEL POLIS JUNTO À EMPRESA – (POLTRONIERI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME) NIRE 4320739458-5 PROTOCOLO N° 18/193.383-7 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO CARLOS MANUEL POLIS JUNTO À EMPRESA – (PP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME) NIRE 4320758786-3 PROTOCOLO N° 18/193.407-8 OFÍCIO N° 208/2018 PROCESSO JUDICIAL N° 021/3.12.0004201-4 – PASSO FUNDO/RS PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO GLÁUCIO MIORANDO JUNTO À EMPRESA (STETIC SUL LTDA) NIRE 4320327885-8 PROTOCOLO N° 18/193.395-1 OFÍCIO N° 209/2018 PROCESSO JUDICIAL N° 033/1.140008297-8 – SÃO LEOPOLDO/RS INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (BRASPARK DO BRASIL LTDA -ME) NIRE 4320674896-1 PROTOCOLO N° 18/193.405-1 OFÍCIO N° 155/2018 PROCESSO JUDICIAL N° 001/1.06.0180831-6 – PORTO ALEGRE/RS PENHORA DAS QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO MARCELO TRINDADE JUNTO À EMPRESA (XCORP SOFTWARE LTDA) NIRE 4320781892-0 PROTOCOLO N° 18/193.402-7 OFÍCIO N° 1124/2017 PROCESSO JUDICIAL N° 019/1.12.0018671-8 – NOVO HAMBURGO/RS INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (BELLART COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA) NIRE 4320694363-1 PROTOCOLO N° 18/193.377-2 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO CARLOS MANUEL POLIS JUNTO À EMPRESA – (COMERCIO E EXTRACAO CAPIVARA LTDA – ME) NIRE 4320633859-2 PROTOCOLO N° 18/193.375-6 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO MAURO ANTÔNIO TRÊS E DA EMPRESA (GRISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS LTDA – ME) NIRE 4320633859-2 PROTOCOLO N° 18/185.546-1 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO MAURO ANTÔNIO TRÊS E DA EMPRESA (AQUAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA) NIRE 4320489304-1 PROTOCOLO N° 18/185.544-5 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO MAURO ANTÔNIO TRÊS E DA EMPRESA (TRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA) NIRE 4320440239-1 PROTOCOLO N° 18/185.540-2 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS PAULO ALFREDO POLIS, CARLOS MANUEL POLIS E TAGOR LUCIANO DETONI JUNTO À EMPRESA (DP2 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – EPP) NIRE 4320784061-5 PROTOCOLO N° 18/185.542-9 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS PAULO ALFREDO POLIS E TAGOR LUCIANO DETONI JUNTO À EMPRESA (PANIFICADORA POLIS DETONI LTDA – EPP) NIRE 4320559781-1 PROTOCOLO N° 18/193.393-4 OFÍCIO N° 710005903346 PROCESSO JUDICIAL N° 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (EREVIDROS COMERCIO DE PERFIS E VIDROS LTDA – ME) NIRE 4320595748-5 PROTOCOLO Nº 18/193.391-8 OFÍCIO Nº 710005903346 PROCESSO JUDICIAL Nº 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO LEANDRO MÁRCIO NIEROTKA JUNTO À EMPRESA (LEANDRO MARCIO NIEROTKA) NIRE 4320363462-0 PROTOCOLO Nº 18/193.373-0 OFÍCIO Nº 710005903346 PROCESSO JUDICIAL Nº 5017090-94.2018.4.04.71/RS 1ª VARA FEDERAL DE ERECHIM INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO MAURO ANTÔNIO TRÊS E DA EMPRESA (EREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) NIRE 4320360137-3 PROTOCOLO Nº 18/162.084-7 ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROCESSO JUDICIAL Nº 008/1.17.0012311-0 – CANOAS/RS 1ª VARA CÍVEL ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO (BOLSEIN PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA.) NIRE 4320729434-3 PROTOCOLO Nº 18/162.093-6 ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA PROCESSO JUDICIAL Nº 019/1.05.0000028-0 – NOVO HAMBURGO/RS VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA (EMBRACEL EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA.) NIRE 4320158924-4 PROTOCOLO Nº 18/162.095-2 PROCESSO JUDICIAL Nº 027/1.14.0006808-8 – SANTA MARIA/RS 3ª VARA CÍVEL DICISÃO JUDICIAL DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DO SÓCIO DILLO BERLEZE (LISBOA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA) NIRE 4320121574-3 PROTOCOLO Nº 18/193.456-6 PROCESSO JUDICIAL Nº 087/1.12.0003751-3 – CAMPO BOM/RS 1ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL (GUILHERME BATISTA MOROWSKI) NIRE 4310286497-2 PROTOCOLO Nº 18/193.412-4 PROCESSO JUDICIAL Nº 132/1.12.0007068-0 – SAPIRANGA/RS 3ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (DIVAZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EM COURO LTDA) NIRE 4320318218-4 PROTOCOLO Nº 18/193.410-8 PROCESSO JUDICIAL Nº 132/1.16.0005394-5 – SAPIRANGA/RS 3ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (LORETZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA) NIRE 4320590189-7 PROTOCOLO Nº 18/193.460-4 PROCESSO JUDICIAL Nº 087/1.14.0004103-4 – CAMPO BOM/RS 1ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (SUNICLIN FISIOTERAPIA LTDA – ME) NIRE 4320578309-6 PROTOCOLO Nº 18/204.227-8 PROCESSO JUDICIAL Nº 087/1.15.0004042-0 – CAMPO BOM/RS 1ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (AGENCIA ATIVA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME) NIRE 4360021628-0 PROTOCOLO Nº 18/204.229-4 PROCESSO JUDICIAL Nº 087/1.12.0004051-4 – CAMPO BOM/RS 1ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (MAFERSUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA) NIRE 4320531927-6 PROTOCOLO Nº 18/193.461-2 PROCESSO JUDICIAL Nº 087/1.11.0003820-8 – CAMPO BOM/RS 1ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (TIELO VIVIANI WOOSKI DOS SANTOS) NIRE 4310782614-9 PROTOCOLO Nº 18/193.448-5 REQUISIÇÃO Nº 18.00.00.65.59 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS ARROLAMENTO DE BENS DO SÓCIO RODRIGO BIEDRZYCKA MADUELL JUNTO À EMPRESA (MADUELL & SOUZA LTDA – ME) NIRE 4320743472-2 PROTOCOLO Nº 18/193.450-7 REQUISIÇÃO Nº 18.00.00.65.59 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS ARROLAMENTO DE BENS DO SÓCIO RODRIGO BIEDRZYCKA MADUELL JUNTO À EMPRESA (BIEDRZYCKA MADUELL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA) NIRE 4320496723-1 PROTOCOLO N° 18/130.011-7 PROCESSO JUDICIAL N° 001/1.11.0114256-2 – PORTO ALEGRE/RS 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA (RODRIGO NOSHENG BARRETO) NIRE 4310756674-1 PROTOCOLO N° 18/162.157-6 PROCESSO JUDICIAL N° 137/1.02.0000252-2 – TAPES/RS 1ª VARA JUDICIAL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS LUIZ RENATO SCRANK E MARIA ELUZA SCHRANK (IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS ROSVARE LTDA) NIRE 4320231097-9 PROTOCOLO N° 18/193.422-1 PROCESSO JUDICIAL N° 001/1.06.0175169-1 – PORTO ALEGRE/RS 3ª VARA CÍVEL PENHORA DE QUOTAS DA SÓCIA ELZA DA SILVA ROSA JUNTO À EMPRESA (CANTINA ROSA LTDA – ME) NIRE 4320455632-1 PROTOCOLO N° 18/193.424-8 PROCESSO JUDICIAL N° 001/1.08.0034446-8 – PORTO ALEGRE/RS 15ª VARA CÍVEL PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO PAULO INÁCIO DE ALENCASTRO JUNTO À EMPRESA (URBANIZADORA MTA LTDA) NIRE 4320172662-4 PROTOCOLO N° 18/185.536-4 PROCESSO JUDICIAL N° 052/1.13.0001321-9 – GUAÍBA/RS 2ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (BR TONIC ELETRONICA EIRELI) NIRE 4360000441-0 PROTOCOLO N° 18/193.397-7 PROCESSO JUDICIAL N° 070/1.12.0001944-2 – TAQUARA/RS 2ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO VALDIR ALVES (CALCADOS DONABELLE LTDA) NIRE 4320185989-6 PROTOCOLO N° 18/185.534-8 PROCESSO JUDICIAL N° 068/1.10.0003144-4 – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS 2ª VARA JUDICIAL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (DULCE GOETZ EMBALAGENS) NIRE 4310698078-1 PROTOCOLO N° 18/193.420-5 PROCESSO JUDICIAL N° 095/1.08.0001104-8 – ESTÂNCIA VELHA/RS VARA JUDICIAL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (GILBERTO BERNARDON) NIRE 4310852453-7 PROTOCOLO N° 18/193.418-3 PROCESSO JUDICIAL N° 166/1.16.0000744-9 – IVOTI/RS VARA JUDICIAL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL (J TAMARA SCHREINER) NIRE 4310693203-4 PROTOCOLO N° 18/193.416-7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 5051791-911.2012.4.04.7100 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO SÍLVIO JOSÉ BAPTISTA CENTENO JUNTO À EMPRESA (LA PURA ESSÊNCIA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA) NIRE 4320357978-5 PROTOCOLO N° 18/193.415-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 5041743-34.2016.4.04.7100/RS PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO SFERNANDO CRAIDY JUNTO À EMPRESA (CRAIDY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA) NIRE 4320023985-1 PROTOCOLO N° 18/193.446-9 PROCESSO JUDICIAL N° 086/1.15.0002422-4 – CACHOEIRINHA/RS 1ª VARA CÍVEL INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA JORDANI (INDUSTRIA E COMERCIO TOJOQUIM LTDA) NIRE 4320323830-9 PROTOCOLO N° 18/193.451-5 ROCESSO JUDICIAL N° 026/1.03.0005882-5 – SANTA CRUZ DO SUL/RS 2ª VARA CÍVEL LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA (LAGO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA) NIRE 4320449009-5 PROTOCOLO N° 18/193.444-2 PROCESSO JUDICIAL N° 033/1.08.0010857-7 – SÃO LEOPOLDO/RS 5ª VARA CÍVEL



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SÓCIA NILZA REJANE DA ROZA JUNTO À EMPRESA (ROSEIXOS AUTO RECUPERADORA LTDA – ME) NIRE 4320273251-2 PROTOCOLO Nº 18/201.289-1 PROCESSO JUDICIAL Nº 016/1.18.00000125-6 – IJUÍ/RS 1ª VARA CÍVEL LIQUIDANTE E ADMINISTRADOR JUDICIAL EMPRESA: PACPART - PARTICIPACOES LTDA NIRE 4320598994-8 PROTOCOLO Nº 18/201.290-5 PROCESSO JUDICIAL Nº 016/1.18.00000125-6 – IJUÍ/RS 1ª VARA CÍVEL LIQUIDANTE E ADMINISTRADOR JUDICIAL EMPRESA: COMERCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS DACOTRI LTDA NIRE 4320665319-6 PROTOCOLO Nº 18/201.293-0 PROCESSO JUDICIAL Nº 016/1.18.00000125-6 – IJUÍ/RS 1ª VARA CÍVEL LIQUIDANTE E ADMINISTRADOR JUDICIAL EMPRESA: UBC S A INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO NIRE 4330005121-8 PROTOCOLO Nº 18/201.284-1 PROCESSO JUDICIAL Nº 016/1.18.00000125-6 – IJUÍ/RS 1ª VARA CÍVEL LIQUIDANTE E ADMINISTRADOR JUDICIAL EMPRESA: REDECOP S/A INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO NIRE 4330005208-7 PROTOCOLO Nº 18/201.281-3 PROCESSO JUDICIAL Nº 016/1.18.00000125-6 – IJUÍ/RS 1ª VARA CÍVEL LIQUIDANTE E ADMINISTRADOR JUDICIAL EMPRESA: TRANSCOOPER SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA NIRE 4320031116-1 PROTOCOLO Nº 18/201.292-1 PROCESSO JUDICIAL Nº 016/1.18.00000125-6 – IJUÍ/RS 1ª VARA CÍVEL LIQUIDANTE E ADMINISTRADOR JUDICIAL EMPRESA: COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL NIRE 4330000112-1 PROTOCOLO Nº 18/130.152-1 PROCESSO JUDICIAL Nº 035/1.10.0009618-4 – SAPUCAIA DO SUL/RS 1ª VARA CÍVEL DISSOLUÇÃO PARCIAL EMPRESA: FERNANDES & MARQUES CONFECÇOES LTDA NIRE 4320625516-6 PROTOCOLO Nº 18/201.288-3 PROCESSO JUDICIAL Nº 010/1.17.0019041-5 – CAXIAS DO SUL/RS 1ª VARA CÍVEL DISSOLUÇÃO PARCIAL EMPRESA: ACERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA NIRE 4320737269-7 PROTOCOLO Nº 18/193.433-7 PROCESSO JUDICIAL Nº 005/1.14.0008412-8 – BENTO GONÇALVES/RS 3ª VARA CÍVEL ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EMPRESA: AJC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA NIRE 4320439702-8 PROTOCOLO Nº 18/193.428-1 PROCESSO JUDICIAL Nº 087/1.12.0002161-7 – CAMPO BOM/RS 1ª VARA CÍVEL ENCERRAMENTO DE REC. JUDICIAL EMPRESA: EXPRESSO CONVENTOS LTDA NIRE 4320043822-6 PROTOCOLO Nº 18/162.091-0 PROCESSO JUDICIAL Nº 001/1.14.0192271-7 – PORTO ALEGRE/RS 18ª VARA CÍVEL DISSOLUÇÃO TOTAL EMPRESA: NORSUL ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA NIRE 4320351381-4 PROTOCOLO Nº 18/201.276-0 PROCESSO JUDICIAL Nº 9000118-74.2017.8.21.0094 – CRISSIUMAL/RS VARA ADJUNTA DO JEC PENHORA DE QUOTAS EMPRESA: INOVA EDIFICACOES LTDA – ME NIRE 4320789266-6 PROTOCOLO Nº 18/193.426-4 PROCESSO JUDICIAL Nº 013/1.17.0000161-1 – ERECHIM/RS 1ª VARA CÍVEL DISSOLUÇÃO PARCIAL EMPRESA: MACHADO E MANDIBUR LTDA – ME NIRE 4320672620-7 PROTOCOLO Nº 18/193.438-8 PROCESSO JUDICIAL Nº 095/1.14.0002128-1 – ESTÂNCIA VELHA/RS VARA JUDICIAL DISSOLUÇÃO PARCIAL EMPRESA: SCHARDONG & CIA LTDA - EPP NIRE 4320424222-9 PROTOCOLO Nº 18/201.277-8 PROCESSO JUDICIAL Nº 019/1.07.0022378-9 – NOVO HAMBURGO/RS 3ª VARA CÍVEL DISSOLUÇÃO PARCIAL EMPRESA: DAINISE PADARIA E CONFEITARIA LTDA NIRE 4320458948-2. De imediato foi feita a leitura e discussão ata 34/18, de 03 de maio de 2018.. Em regime de discussão



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

e votação foram aprovadas por unanimidades. O senhor presidente disse que teríamos dois relato à cargo do vogal Tiago Machado, que passou a relatar: "Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS, Empresa: JAQUELINE SCHENCKEL,, CNPJ 95.153.821./0001-74, NIRE: 4310349855-4, CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO, PROTOCOLO N° 17/108502-7, Senhor Presidente, demais membros componentes da mesa, Colegas Vogais:

Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta Comercial envolvendo a Empresa Individual JAQUELINE SCHENCKEL. A referida empresa fora constituída em 05.05.1993 e sua extinção arquivada em 12.04.1995 sob o nº 1399762. Ocorre que em 07.05.2001 a empresa levou a arquivamento Alteração de Dados, que restou registrada sob o nº 2040648. A empresa foi devidamente notificada do procedimento administrativo de cancelamento do ato ora atacado, em 24.04.2017. Quedou-se inerte a representante da empresa. O processo veio a julgamento perante este respeitado plenário, oportunidade em que o eminente vogal Sérgio Gonçalves Neto emitiu seu posicionamento acerca da matéria, concluindo, em síntese que: "Nessa linha, manifesto minha concordância ao entendimento exarado pela assessoria jurídica desta casa no sentido de que seja portanto, efetuado o cancelamento por inatividade, a fim de que o ato, não traga maiores prejuízos à Empresária, tendo em vista que a origem dos fatos se deu em virtude de ato da JUCERGS e já passado mais de dez anos. Mesmo porque a qualquer tempo poderá a mesma se desejar, reativar a empresa através dos requisitos legais disponíveis para tanto". Em decorrência da polêmica suscitada em torno do tema e das diversas linhas de pensamento que permearam as manifestações naquela oportunidade, com a devida vênia ao vogal Sérgio Gonçalves Neto, tomei a liberdade de pedir vista do processo para que pudessemos amadurecer, de forma conjunta, entendimento jurídico-lógico-objetivo que possibilitasse uma solução, não unânime necessariamente, mas que pudesse estabelecer uma linha de conduta majoritária que possibilitasse ser adotada em casos semelhantes que porventura vierem a ser apresentados a este corpo de vogais. **DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESÁRIA:** Inicialmente, parece-me importante fazer uma breve consideração acerca da cientificação da empresária acerca do procedimento do cancelamento de ato por parte da Junta Comercial e da inexistência de manifestação por parte da interessada. A ausência de manifestação da parte interessada não pode ser levada em consideração para fins de julgamento do presente procedimento, pelo menos não no sentido de que sua inércia possa alterar a decisão jurídica-lógica-objetiva que qualquer situação que é submetida a este plenário exige. A manifestação da parte que pudesse demonstrar elementos que são desconhecidos nos autos do processo, poderia, eventualmente, modificar entendimento, a depender das alegações ou provas juntadas, influenciando e/ou contribuindo para determinada decisão. A ausência de defesa, entretanto, não serve como fundamento para uma compreensão que estabeleça seu silêncio como motivo para julgar com base em sentimento de que "se ela não se importa, porque devo me importar?". Devemos insistir na lógica objetiva, voltada aos ditames da legislação vigente e à norma, esta última, fruto da interpretação deste plenário. A ausência de manifestação é mero exercício de direito. Direito de não o exercer. É outorgado ao usuário desta Jucis-RS, corretamente, sob pena de nulidade do processo, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, direito fundamental insculpido na Constituição



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

Federal em seu art. 5º, LV. O não exercício pela interessada não pode se constituir, em hipótese alguma, fundamento para decisão. É informação relevante, mas não fundamento. **DO PRAZO DECADENCIAL PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO REVISE ATOS ANULÁVEIS:** Não há dúvida de que a Administração Pública possa revogar seus atos. Tal entendimento resta consolidado, inclusive, em súmulas do STF, nestes termos: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, este plenário, de forma contumaz, em inúmeros julgados, tem reconhecido a aplicabilidade, como limitador do direito de rever seu atos, do art. 54 da Lei 9.784/99 como limite temporal da anulação de seus atos. O art. 54, estabelece, *in verbis*: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como é cediço, a citada legislação regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua aplicação subsidiária aos Estados e Municípios¹. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma reiterada, tem aplicado a referida legislação. Vejamos um exemplo: **Ementa:** APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. **É cabível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99 à Administração Pública Estadual ou Municipal em virtude da ausência de legislação específica acerca da decadência. Precedentes do STJ.** Reconhecimento da decadência do direito da Administração de revisar o valor do benefício concedido nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Caso em que entre a data do início do recebimento indevido e a data da publicação do ato que alterou seus valores transcorreram mais de cinco anos, não tendo sido comprovada a má-fé do destinatário do ato pelo PREVIMPA e não se admitindo a suspensão nem a interrupção do lapso por força do art. 207 do Código Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041285685, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/06/2011) Consequentemente, a administração pública, com base no princípio da legalidade, está adstrita a anular seus atos dentro do prazo de 5 anos. No caso, verifica-se que o ato administrativo que se pretende ver anulado por esta Junta Comercial já conta com mais de 16 anos, situação que objetivamente resta enquadrada na hipótese legal do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, em evidente subsunção do fato à norma. Não é outro, senão este, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado entendeu o que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.052 - RN (2014/0273217-7) ELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - RECORRENTE : UNIÃO... ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO DE ANISTIADOS POLÍTICOS. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONDIÇÃO DE ANISTIADO. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964.

1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECISÃO NO MESMO SENTIDO QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 406/407, e-STJ): "DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DO DEMANDANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À AUTOTUTELA. CONFIGURAÇÃO. 1. O autor/apelado foi declarado anistiado político pela Portaria nº 104, de 14 de Janeiro de 2004, do Ministério da Justiça. Por sua vez, o processo administrativo de revisão de ofício da concessão de anistia foi instaurado em 09 de julho de 2012, ou seja, mais de 08 anos após o ato concessório. 2. **A Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários de boa-fé, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.784/99.** or outro lado, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que o prazo para a administração pública anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários, ressalvada má-fé do beneficiário, é de cinco anos, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, no § 5º do seu art. 37, previu que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". De igual modo, por compreensão extensiva, incumbe à lei a determinação de prazo de decadência quando desta se tratar, conforme sobreveio no art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 2. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido. 3. (...) 11. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo simples transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. (...) 14. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ" (MS 18.606/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 28/06/2013) Em síntese, bem se vê que a questão da decadência, relacionada com a legislação federal de regência, já foi devidamente apreciada no colegiado da Primeira Seção. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. 'A revisão das portarias concessivas de anistia **submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários.** Precedentes do STF' (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Dje 11.5.2011).(...)3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser decretada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos. 4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999. 5. Segurança concedida para restabelecer a anistia. (MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 5.6.2013.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014. **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** Para fins de conhecimento, o tema, atualmente, encontra-se em repercussão geral e vai ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, fruto do RE 817338 – Recurso Extraordinário, mas especificamente se é facultado à Administração Pública o direito de anular um ato administrativo mesmo depois de decorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999, **caso seja constatada manifesta inconstitucionalidade.** Nesse sentido, verifica-se que na análise exercida pelos tribunais superiores, não se questiona acerca de ato nulo ou anulável, mas sim acerca da existência de má-fé, que decorre do próprio texto do art. 54 da Lei 9.784/99 e a questão da inconstitucionalidade, como se vê, agora, em Repercussão Geral. Consequentemente, a aplicação mais adequada ao caso concreto, é o reconhecimento da decadência do direito desta Junta Comercial rever o respectivo ato, restando o ato convalidado de forma tácita. **DA AMPLIAÇÃO DA ANÁLISE – ATOS NULOS OU ANULÁVEIS:** Para fins de possibilitar a mais ampla análise acerca do tema, não com a pretensão de esgotá-lo, passa-se a abordar as questões relacionadas com os atos nulos e atos anuláveis, pois há entendimentos que afirma existir profunda diferença de tratamento entre uma e outra hipótese e que, portanto, a aplicação do prazo decadencial, por óbvio, limitaria sua aplicação aos casos de anulabilidade e não para os casos de nulidade absoluta, pois, para estes últimos, segundo entendimento de uma parte da doutrina, seria inaplicável convalidação e, portanto, não submetidos ao prazo decadencial previsto na referida legislação. No intuito de evitar maiores delongas no debate acerca de atos nulos e anuláveis, afirma-se aqui o claro entendimento de que, muito embora exista conceito legal de atos nulos voltados à Administração Pública, especialmente aqueles tratados à luz da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), verifica-se que a doutrina entende pela possibilidade de não considerar os atos tão somente como nulos, mas também considerar que os atos administrativos podem ser considerados anuláveis. Para não deixar passar em branco, a referência feita pelo art. 2º da Lei é de que **são nulos os atos lesivos ao patrimônio** da (art. 1º) União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. **Não é o caso.** Ainda que fosse, reforça-se o entendimento de que o prazo decadencial também correria em relação à eles, por força de disposição legal. Poder-se-ia discutir, igualmente, acerca das nulidades previstas no Código Civil, cuja doutrina se divide em polos antagônicos, sendo, portanto, inaplicável sob o ponto de vista de alguns doutrinadores (Hely Lopes Meirelles, Sergio Ferraz, Diógenes Gasparini, entre outros) e aplicável para outros (Celso Antônio Bandeira de Mello, Cretella Júnior, entre outros). Contudo, a aplicação ou não é despicienda, pelo menos nesta situação, visto que a Lei 9.784/99, em seu artigo 54, estabeleceu marco temporal para o exercício do direito de anular os atos, ou seja, 5 anos a partir do ato (salientando que o ato deve ser anulado dentro dos cinco anos e não apenas iniciado o procedimento, conforme entendimento constante na decisões do STJ anteriormente colacionadas). Nulo ou Anulável? O texto da Lei 9.784/99 em momento algum deixa margem para tal interpretação. A Lei apenas estabeleceu algumas condições, que tento, de forma bastante sintética, resumir: Os atos da Administração podem ser anulados, desde que respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos; À Administração Pública é vedada a anulação de atos depois de decorridos 5 (cinco) anos de seu exercício; Não há limite temporal para declaração de nulidade de ato administrativo quando constada má-fé; Reforço: A única ressalva feita pela referida legislação é acerca da existência de má-fé. Dito de outro modo, o único fator que possibilita a não incidência do prazo decadencial é a existência de má-fé! Mas alguém poderia afirmar: Isto não é justo, pois a Administração Pública não pode sofrer as consequências de um ato nulo, sem que possa revê-los, pois se considerar a "escada ponteano" tal ato não passa, sequer, do plano da existência, cuja validade e eficácia, portanto, restariam prejudicadas. Dito de outro modo, tal ato não pode gerar qualquer efeito. O raciocínio adequado é compreender que entre a teoria e a aplicação da norma, temos o mundo dos fatos, cujos efeitos do ato já foram "sentidos", gerando expectativa de confiança nos atos praticados pelo Estado. A resposta, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, é que a insegurança das relações não podem eternizar-se. Até mesmo as práticas de crimes tipificados no Código Penal prescrevem (ex.: artigo 109 do Código Penal). As dívidas tributárias, devidas ao Estado-Nação, também prescrevem (ex.: Art. 174 do CTN). Há, também, prescrição da pretensão executiva no âmbito processual, quando ocorrer a prescrição intercorrente (CPC, Art. 924, inciso V), entre tantas outras hipóteses de prescrição e decadência previstas na legislação brasileira. Certamente que isto tem uma razão de ser! Baseia-se, pois, na segurança jurídica e na proteção da confiança. É o princípio da legalidade cedendo espaço para os demais princípios formadores (e inerentes) do Estado Democrático de Direito, concedendo proteção, igualmente, ao "direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada" nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nesse sentido, o Professor Almiro do Couto e Silva² afirma que: Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir

2

Do Couto E Silva, Almiro, O Princípio Da Segurança Jurídica (Proteção À Confiança) No Direito Público Brasileiro E O Direito Da Administração Pública De Anular Seus Próprios Atos Administrativos: O Prazo Decadencial Do Art. 54 Da Lei Do Processo Administrativo Da União (Lei nº 9.784/99. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 237:271-315, jul/set 2004, p. 274-276.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. **Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais.** ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, **sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos**³. Continua o ilustre professor, afirmando que: Na verdade, o que o direito protege não é a "aparência de legitimidade" daqueles atos, mas a confiança gerada nas pessoas em virtude ou por força da presunção de legalidade e da "aparência de legitimidade" que têm os atos do Poder Público. (...). **É certo que o futuro não pode ser um perpétuo prisioneiro do passado**, nem podem a segurança jurídica e a proteção à confiança se transformar em valores absolutos, capazes de petrificar a ordem jurídica, imobilizando o Estado e impedindo-o de realizar as mudanças que o interesse público estaria a reclamar. Mas, de outra parte, não é igualmente admissível que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público. É imperioso referir, para evitar confusão de aplicação legislativa, que o art. 54 da Lei 9.784/99 revogou o art. 114 da Lei nº 8.112/90, cujo artigo textualmente afirmava que "a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo⁴, quando eivados de ilegalidade". A revogação ocorreu por força do que dispõe o art. 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Fica evidente a mudança se comparado o art. 54 da Lei 9.784/99 com o art. 114 da Lei 8.112/90. Este último previa a revisão dos atos por parte da Administração Pública **a qualquer tempo**. O referido art. 54, em melhor sintonia com a Constituição Federal e seus princípios, estabeleceu limite temporal, ou seja, prazo de decadencial de 5 anos. Não bastassem todas estas alegações, cabe, ainda, fazer referência ao art. 55 da Lei 9.784/99, que assim estabelece: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Assim, ainda que o entendimento fosse pela inexistência da decadência em relação ao caso concreto, o que não acredito, *ad argumentandum tantum*, poderia ser interpretado que o ato praticado não acarreta lesão a interesse público, nem prejuízo a terceiros, motivo pelo qual poderia ser convalidado. Faço breve referência aos ensinamentos de Jacintho Arruda Câmara, onde afirma que: Embora exista a possibilidade de os atos administrativos sofrerem invalidação - requerida por terceiros ou promovida pela própria administração -, a tendência natural, previsível, de seu destino é a permanência no ordenamento jurídico. Sua retirada posterior, mesmo que promovida por motivo de ilegalidade, desaponta esta previsibilidade e com isso

3

Sem grifos no original.

4

Sem grifos no original.

5

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

a segurança que se deposita em tais atos. Disto deriva uma das razões para que os atos produzidos com vício devam ter seus efeitos preservados. As situações por eles geradas provocam o fundamentado anseio de perenidade; pois são geradas com a expectativa – não só dos administrados, mas expectativa do próprio sistema jurídico – que perdurem pelo prazo indicado em seu escopo (do ato administrativo). Rustrar esta expectativa não é a primeira das alternativas dada pelo sistema no caso de constatação de vício no ato. A desconstituição de seus efeitos é remédio extremo, só adotado quando o ato não suportar convalidação, ou quando a situação gerada não estiver protegida por normas ou princípios que lhe garantam a existência (e o da segurança jurídica reclama, em determinados casos, esta providência)⁶. Entretanto, para evitar maiores delongas neste voto, deixo de aprofundar a questão vinculada ao instituto da convalidação, por entender inaplicável ao caso, haja visto a aplicação irrestrita do art. 54 da Lei 9.784/99. A convalidação, portanto, somente poderá ser aplicada para os casos não alcançados pela decadência. Aos demais, o ato não pode ser revisto, salvo quando comprovada má-fé. Para encerrar, colaciono parte do voto do Ministro Luiz FUX no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 30.780 – DF julgado no STF em 08.09.2017, em que se analisava a aplicação da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. Vejamos: A le lembrar que o princípio constitucional da proteção da confiança se revela como um instituto idôneo a obstar intervenções estatais que possam comprometer projetos de vida já iniciados, esvaziando-os substancialmente, notadamente quando estes se orientam por uma prévia manifestação estatal. Ademais, reclama, ainda, um elevado grau de respeito aos efeitos concretos e já consolidados de atos pretéritos praticados pelas instituições políticas, administrativas e judiciárias. Concluo, portanto, que o ato administrativo, neste caso concreto, não pode ser revisto (ou anulado) pois tal pretensão resta fulminada pela decadência decorrente da aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99. Em relação ao cancelamento por inatividade, salvo melhor juízo, entendo que a aplicação não depende de decisão colegiada deste plenário, pois trata-se de mera subsunção do fato à norma, nos termos do art. 60 da Lei 8.934/94, art. 48 do Decreto Federal 1.800/96 e Instrução Normativa DREI nº 5/2013, que, quando identificada e observados os requisitos procedimentais pode ser aplicada pelos servidores desta Junta Comercial. Sendo assim o Vogal Denis Koch, Vogal Paulo Mazzardo, Vogal Fabiano Zouvi, Vogal Marcelo Maraninchi, parabenizaram Vogal Tiago Machado, pelo belo trabalho. Colocando o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade aos relatos passo a palavra ao vogal Tiago Machado, para que faça relato sobre a empresa Candido Norberto Da Luz Nascimento, Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais da decadência. Precedentes do STJ. Reconhecimento da decadência do direito da Administração de revisar o valor do benefício concedido nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Caso em que entre a data do início do recebimento indevido e a data da publicação do ato que alterou seus valores transcorreram mais de cinco anos, não tendo sido comprovada a má-fé do destinatário do ato pelo PREVIMPA e não se admitindo a suspensão nem a interrupção do lapso por força do art. 207 do Código Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041285685, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/06/2011) Consequentemente, a administração pública, com base no princípio da

6

CAMARA, Jacintho Arruda. *Introdução ao Direito Administrativo*. Saraiva, 2008. P. 142



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

legalidade, está adstrita a anular seus atos dentro do prazo de 5 anos. No caso, verifica-se que o ato administrativo que se pretende ver anulado por esta Junta Comercial já conta com mais de 16 anos, situação que objetivamente resta enquadrada na hipótese legal do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, em evidente subsunção do fato à norma. Não é outro, senão este, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado entendeu o que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.052 - RN (2014/0273217-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIÃO(...) Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta Comercial envolvendo a Empresa Individual CANDIDO NORBERTO DA LUZ NASCIMENTO. A referida empresa fora constituída em 21.07.1983 sendo que, posteriormente, em 07.03.1994 foi arquivado segundo pedido de inscrição de empresa individual, sendo concedido novo NIRE (4310370063-9). A duplicidade de arquivamento de ato apenas foi identificada por esta Junta Comercial em março de 2015, ou seja, mais de 21 anos depois do ato arquivado em duplicidade. A empresa individual foi devidamente notificada do procedimento administrativo de cancelamento do ato, dando-lhe opção para que escolhesse qual dos atos seria cancelado (fls. 03 do processo). O processo veio a julgamento perante este respeitado plenário, oportunidade em que o eminente vogal Ramiro Antonio Ledur emitiu seu posicionamento acerca da matéria, concluindo, em síntese que: "Desta forma, a segunda inscrição de Candido Norberto da Luz Nascimento, enquanto vigente a primeira, é irregular, devendo ser cancelada pela Junta Comercial, Industrial e de Serviços a inscrição sob o NIRE número 43 1 0370063-9". Em razão de estar com processo semelhante para ser julgado, o qual havia pedido "vistas", com o intuito de formular voto que pudesse apontar um alinhamento de julgamento nestes casos, e dada as discussões em torno do tema, tomei a liberdade de pedir vista do presente processo. É o relatório. **Voto: DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA OPÇÃO DE CANCELAMENTO DE UM DOS ATOS:** Inicialmente, parece-me importante fazer uma breve consideração acerca da cientificação do empresário acerca do procedimento do cancelamento de ato por parte da Junta Comercial e da inexistência de manifestação por parte da interessada. A ausência de manifestação da parte interessada não pode ser levada em consideração para fins de julgamento do presente procedimento, pelo menos não no sentido de que sua inércia possa alterar a decisão jurídica-lógica-objetiva que qualquer situação que é submetida a este plenário exige. A manifestação da parte que pudesse demonstrar elementos que são desconhecidos nos autos do processo, poderia, eventualmente, modificar entendimento, a depender das alegações ou provas juntadas, influenciando e/ou contribuindo para determinada decisão. A ausência de defesa, entretanto, não serve como fundamento para uma compreensão que estabeleça seu silêncio como motivo para julgar com base em sentimento de que "se ela não se importa, porque devo me importar?". Devemos insistir na lógica objetiva, voltada aos ditames da legislação vigente e à norma, esta última, fruto da interpretação deste plenário. A ausência de manifestação é mero exercício de direito. Direito de não o exercer. É outorgado ao usuário desta Jucis-RS, corretamente, sob pena de nulidade do processo, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, direito fundamental insculpido na Constituição Federal em seu art. 5º, LV. O não exercício pela interessada não pode se constituir, em hipótese alguma, fundamento para decisão. É informação relevante, mas não fundamento. Cabe referir, também, que caso o ato fosse passível de anulação, não seria adequado possibilitar ao usuário desta Junta Comercial



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

que optasse pelo cancelamento de um dos atos, baseado exclusivamente no ato volitivo do empresário individual. Ora, estivéssemos em tempo de rever o ato (considerando a inexistência de decadência), por certo que o ato arquivado em duplicidade seria o ato a ser atacado, sem opção ao contribuinte. **DO PRAZO DECADENCIAL PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO REVISE ATOS ANULÁVEIS:** Não há dúvida de que a Administração Pública possa revogar seus atos. Tal entendimento resta consolidado, inclusive, em súmulas do STF, nestes termos: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, este plenário, de forma contumaz, em inúmeros julgados, tem reconhecido a aplicabilidade, como limitador do direito de rever seu atos, do art. 54 da Lei 9.784/99 como limite temporal da anulação de seus atos. O art. 54, estabelece, *in verbis*: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como é cediço, a citada legislação regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua aplicação subsidiária aos Estados e Municípios⁷. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma reiterada, tem aplicado a referida legislação. Vejamos um exemplo: **Ementa:** APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. **É cabível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99 à Administração Pública Estadual ou Municipal em virtude da ausência de legislação específica acerca ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO DE ANISTIADOS POLÍTICOS. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONDIÇÃO DE ANISTIADO. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECISÃO NO MESMO SENTIDO QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 406/407, e STJ): "DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DO DEMANDANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À AUTOTUTELA. CONFIGURAÇÃO. 1. O autor/apelado foi declarado anistiado político pela Portaria nº 104, de 14 de Janeiro de 2004, do Ministério da Justiça. Por sua vez, o processo administrativo de revisão de ofício da concessão de anistia foi instaurado em 09 de julho de 2012, ou seja, mais de 08 anos após o ato concessório. 2. A Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários de boa-fé, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/99. Por outro lado, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que o prazo para a administração pública anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários, ressalvada má-fé do beneficiário, é de cinco anos, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, no § 5º do seu**

7

AgRg no REsp 1092202 DF.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

art. 37, previu que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". De igual modo, por compreensão extensiva, **incumbe à lei a determinação de prazo de decadência quando desta se tratar, conforme sobreveio no art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 2. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido.** 3. (...) 11. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo simples transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. (...) 14. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ" (MS 18.606/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 28/06/2013) Em síntese, bem se vê que a questão da decadência, relacionada com a legislação federal de regência, já foi devidamente apreciada no colegiado da Primeira Seção. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. 'A revisão das portarias concessivas de anistia **submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários.** Precedentes do STF" (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.5.2011). 3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser decretada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos. 4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999. 5. Segurança concedida para restabelecer a anistia. (MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 5.6.2013.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Para fins de conhecimento, o tema, atualmente, encontra-se em repercussão geral e vai ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, fruto do RE 817338 – Recurso Extraordinário, mas especificamente se é facultado à Administração Pública o direito de anular um ato administrativo mesmo depois de decorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999, **caso seja constatada manifesta inconstitucionalidade.** Nesse sentido, verifica-se que na análise exercida pelos tribunais superiores, não se questiona acerca de ato nulo ou anulável, mas sim acerca da existência de má-fé, que decorre do próprio texto do art. 54 da Lei 9.784/99 e a questão da inconstitucionalidade, como se vê, agora, em Repercussão Geral. Consequentemente, a aplicação mais adequada ao caso concreto, é o reconhecimento da decadência do direito desta Junta Comercial rever o respectivo ato, restando o ato convalidado de forma tácita. **DA AMPLIAÇÃO DA ANÁLISE – ATOS NULOS OU ANULÁVEIS:** Para fins de possibilitar a mais ampla análise acerca do tema, não com a pretensão de esgotá-lo, passa-se a abordar as questões relacionadas com os atos nulos e atos anuláveis, pois há entendimentos que afirma existir profunda diferença de tratamento entre uma e outra hipótese e que, portanto, a aplicação do prazo decadencial, por óbvio, limitaria sua aplicação aos casos de anulabilidade e não para os casos de nulidade absoluta, pois, para estes últimos, segundo entendimento de uma parte da doutrina, seria inaplicável convalidação e, portanto, não submetidos ao prazo decadencial previsto na referida legislação. No intuito de evitar maiores delongas no debate acerca de atos nulos e anuláveis, afirma-se aqui o claro entendimento de que, muito embora exista conceito legal de atos nulos voltados à Administração Pública, especialmente aqueles



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

tratados à luz da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), verifica-se que a doutrina entende pela possibilidade de não considerar os atos tão somente como nulos, mas também considerar que os atos administrativos podem ser considerados anuláveis. Para não deixar passar em branco, a referência feita pelo art. 2º da Lei é de que **são nulos os atos lesivos ao patrimônio** da (art. 1º) União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. **Não é o caso.** Ainda que fosse, reforça-se o entendimento de que o prazo decadencial também correria em relação à eles, por força de disposição legal. Poder-se-ia discutir, igualmente, acerca das nulidades previstas no Código Civil, cuja doutrina se divide em polos antagônicos, sendo, portanto, inaplicável sob o ponto de vista de alguns doutrinadores (Hely Lopes Meirelles, Sergio Ferraz, Diógenes Gasparini, entre outros) e aplicável para outros (Celso Antônio Bandeira de Mello, Cretella Júnior, entre outros). Contudo, a aplicação ou não é despicienda, pelo menos nesta situação, visto que a Lei 9.784/99, em seu artigo 54, estabeleceu marco temporal para o exercício do direito de anular os atos, ou seja, 5 anos a partir do ato (salientando que o ato deve ser anulado dentro dos cinco anos e não apenas iniciado o procedimento, conforme entendimento constante na decisões do STJ anteriormente colacionadas). Nulo ou Anulável? O texto da Lei 9.784/99 em momento algum deixa margem para tal interpretação. A Lei apenas estabeleceu algumas condições, que tento, de forma bastante sintética, resumir: Os atos da Administração podem ser anulados, desde que respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos; A Administração Pública é vedada a anulação de atos depois de decorridos 5 (cinco) anos de seu exercício; Não há limite temporal para declaração de nulidade de ato administrativo quando constada má-fé; Reforço: A única ressalva feita pela referida legislação é acerca da existência de má-fé. Dito de outro modo, o único fator que possibilita a não incidência do prazo decadencial é a existência de má-fé! Mas alguém poderia afirmar: Isto não é justo, pois a Administração Pública não pode sofrer as consequências de um ato nulo, sem que possa revê-los, pois se considerar a "escada ponteara" tal ato não passa, sequer, do plano da existência, cuja validade e eficácia, portanto, restariam prejudicadas. Dito de outro modo, tal ato não pode gerar qualquer efeito. raciocínio adequado é compreender que entre a teoria e a aplicação da norma, temos o mundo dos fatos, cujos efeitos do ato já foram "sentidos", gerando expectativa de confiança nos atos praticados pelo Estado. A resposta, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, é que a insegurança das relações não pode eternizar-se. Até mesmo as práticas de crimes tipificados no Código Penal prescrevem (ex.: artigo 109 do Código Penal). As dívidas tributárias, devidas ao Estado-Nação, também prescrevem (ex.: Art. 174 do CTN). Há, também, prescrição da pretensão executiva no âmbito processual, quando ocorrer a prescrição intercorrente (CPC, Art. 924, inciso V), entre tantas outras hipóteses de prescrição e decadência previstas na legislação brasileira. Certamente que isto tem uma razão de ser! Baseia-se, pois, na segurança jurídica e na proteção da confiança. É o princípio da legalidade cedendo espaço para os demais



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

princípios formadores (e inerentes) do Estado Democrático de Direito, concedendo proteção, igualmente, ao "direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada" nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nesse sentido, o Professor Almiro do Couto e Silva⁸ afirma que: Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. **Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais. ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos**⁹. Continua o ilustre professor, afirmando que: Na verdade, o que o direito protege não é a "aparência de legitimidade" daqueles atos, mas a confiança gerada nas pessoas em virtude ou por força da presunção de legalidade e da "aparência de legitimidade" que têm os atos do Poder Público. (...). **É certo que o futuro não pode ser um perpétuo prisioneiro do passado**, nem podem a segurança jurídica e a proteção à confiança se transformar em valores absolutos, capazes de petrificar a ordem jurídica, imobilizando o Estado e impedindo-o de realizar as mudanças que o interesse público estaria a reclamar. Mas, de outra parte, não é igualmente admissível que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público. É imperioso referir, para evitar confusão de aplicação legislativa, que o art. 54 da Lei 9.784/99 revogou o art. 114 da Lei nº 8.112/90, cujo artigo textualmente afirmava que "a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo¹⁰, quando eivados de ilegalidade". A revogação ocorreu por força do que dispõe o art. 2º, §1º¹¹ da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Fica evidente a mudança se comparado o art. 54 da Lei 9.784/99 com o art. 114 da Lei 8.112/90. Este último previa a revisão dos atos por parte da Administração Pública **a qualquer tempo**. O referido art. 54, em melhor sintonia com a Constituição Federal e seus princípios, estabeleceu limite temporal, ou seja, prazo de decadencial de 5 anos. Não bastassem todas estas alegações, cabe, ainda, fazer referência ao art. 55 da Lei 9.784/99, que assim estabelece: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Assim, ainda que o entendimento fosse pela inexistência da decadência em relação ao caso concreto, o que não acredito, *ad argumentandum tantum*, poderia ser interpretado que o ato praticado não acarreta lesão a interesse público, nem prejuízo a terceiros, motivo pelo qual poderia ser convalidado. Faço breve referência aos ensinamentos de Jacintho Arruda Câmara, onde

8

Do Couto E Silva, Almiro, O Princípio Da Segurança Jurídica (Proteção À Confiança) No Direito Público Brasileiro E O Direito Da Administração Pública De Anular Seus Próprios Atos Administrativos: O Prazo Decadencial Do Art. 54 Da Lei Do Processo Administrativo Da União (Lei nº 9.784/99). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 237:271-315, jul/set 2004, p. 274-276.

9

Sem grifos no original.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

afirma que: Embora exista a possibilidade de os atos administrativos sofrerem invalidação - requerida por terceiros ou promovida pela própria administração -, a tendência natural, previsível, de seu destino é a permanência no ordenamento jurídico. Sua retirada posterior, mesmo que promovida por motivo de ilegalidade, desaponta esta previsibilidade e com isso a segurança que se deposita em tais atos. Disto deriva uma das razões para que os atos produzidos com vício devam ter seus efeitos preservados. As situações por eles geradas provocam o fundamentado anseio de perenidade; pois são geradas com a expectativa - não só dos administrados, mas expectativa do próprio sistema jurídico - que perdurem pelo prazo indicado em seu escopo (do ato administrativo). Frustrar esta expectativa não é a primeira das alternativas dada pelo sistema no caso de constatação de vício no ato. A desconstituição de seus efeitos é remédio extremo, só adotado quando o ato não suportar convalidação, ou quando a situação gerada não estiver protegida por normas ou princípios que lhe garantam a existência (e o da segurança jurídica reclama, em determinados casos, esta providência)¹². Entretanto, para evitar maiores delongas neste voto, deixo de aprofundar a questão vinculada ao instituto da convalidação, por entender inaplicável ao caso, haja visto a aplicação irrestrita do art. 54 da Lei 9.784/99. A convalidação, portanto, somente poderá ser aplicada para os casos não alcançados pela decadência. Aos demais, o ato não pode ser revisto, salvo quando comprovada má-fé. Para encerrar, colaciono parte do voto do Ministro Luiz FUX no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 30.780 - DF julgado no STF em 08.09.2017, em que se analisava a aplicação da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. Vejamos: Vale lembrar que o princípio constitucional da proteção da confiança se revela como um instituto idôneo a obstar intervenções estatais que possam comprometer projetos de vida já iniciados, esvaziando-os substancialmente, notadamente quando estes se orientam por uma prévia manifestação estatal. Ademais, reclama, ainda, um elevado grau de respeito aos efeitos concretos e já consolidados de atos pretéritos praticados pelas instituições políticas, administrativas e judiciárias. Por oportuno, saliento que o 2º arquivamento de inscrição de empresário individual (1994) é o que apresenta reiterados arquivamentos de atos subsequentes, especificamente alterações, nos anos de 2000 (alteração de Dados) e dois atos no ano de 2011 (Alteração de Dados e Enquadramento de ME). O 1º ato arquivado (1983) não teve ao longo desses 35 anos nenhum outro ato subsequente arquivado! Concluo, portanto, pedindo vênias ao relator, que o ato administrativo, neste caso concreto não pode ser revisto (ou anulado) pois tal pretensão resta fulminada pela decadência decorrente da aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99. Saliento que o ato arquivado em 21.07.1983 não possui arquivamento há mais de 35 anos, como referido, podendo esta Junta Comercial aplicar as medidas previstas na legislação aplicáveis ao caso, no âmbito de suas competências, medidas estas que, no caso, independem de decisão deste plenário. O Presidente Itacir Flores diz que esta em debate o relato do vogal Tiago Machado, como nenhum vogal se pronunciou deu a palavra ao diretor de Registro Cezar Perassoli que mencionou que como ele é responsável pelo recursos que as decisões acabam trazendo reflexo dentro do nosso trabalho, logo em seguida Vogal Mazzardo, diz concorda plenamente com diretor Cezar Perassoli, mas que a casa possui muitos problemas, estamos num período de transição onde nós saímos da era do papel para entrar na era digital, onde nós teremos que enfrentar esses problemas,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

em seguida Presidente Itacir Flores coloca em votação o relato do vogal Tiago Machado, da empresa Candido Norberto da Luz Nascimento em votação aprovado por unanimidade, salientamos que passaremos dois relatos para diretoria de registro juntamente com diretoria jurídica para avaliar que esse tipo de ato não venha mais para plenário e também aproveita para parabenizar Vogal Tiago Machado pelo nível do seu relato e diz que esse é nosso objetivo com novo plenário, em seguida fala que está providenciando novo som para plenário e que todos vogais vão receber um microfone na sua mesa, em seguida afirma, que gente possa aprender um com outro, os procedimentos do Registro Mercantil Brasileiro. Dando prosseguimento informo aos senhores e senhoras vogais que tenho que me afastar para uma reunião e que Vogal Zélio Hocsman vai assumir a Presidência da mesa. Enquanto isso passo palavra para Secretário Cleverton Signor que parabeniza vogal Tiago Machado pelo seu relato, e diz que estamos trabalhando no processo digital, que entrou em obrigatoriedade de alguns atos agora em maio, e que só gostaria de relatar que não houve nenhum problema até momento e que estamos aceitando atos que se tornaram obrigatórios com data anterior a 1º de Maio de 2018 ainda em papel até dia 30 de maio 2018, a partir de 1º de junho de 2018 atos assinados anteriormente não serão mais aceitos em papel. A partir de 1º de junho vocês vão receber mais processos eletrônicos, gostaria de parabenizar Marcia Liz que vai assumir chefia do plenário e comunicar que ela trabalhou na assessoria técnica e depois no administrativo e que é formada em Gestão Pública, sendo servidora dessa casa desde 2011. Logo a mesma tem um bom conhecimento em andamentos de processos e vai apoiar os senhores e senhoras vogais antes, durante e depois das sessões plenárias dentro do seu horário de trabalho. Secretário Cleverton Signor comunica que vamos ter treinamento digital e precisa que todos presidentes de turmas indiquem o dia e o turno para ser realizado o curso e que Marcia Liz vai entrar em contato com cada vogal. Em seguida passa palavra ao Vogal Everton Lopes que parabeniza a todos por estarem informatizados e comunica que os vogais não possuem leitoras para assinar processos digitais e pergunta se são os vogais que irão trazer as leitoras, o secretário Cleverton Signor informa que possui aparelhos cedidos pelo Banrisul, e pergunta se todos vogais possuem login e senha e comunica que vai ser criada uma pasta na área de trabalho onde todos terão acesso as atas e relatos do plenário. Em seguida vogal Zélio Hocsman passa a palavra ao vogal Tassiro Fracasso que fala do social e informa que o almoço de confraternização vai ser dia 22 de maio de 2018, agradece, em seguida passa palavra ao Vogal Zélio Hocsman que fala dos assuntos gerais e que pelo silêncio encerra a sessão plenário.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

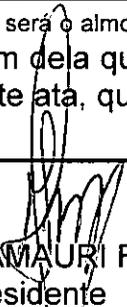
Tratam os autos de cancelamento de ato arquivado nesta Junta de Comercio. Em conformidade com o relatório anexo, a Sra DEISE CRISTINA FROBOSE, CPF 964.452.540-04, apresentou a registro, em 17/01/2002, sua inscrição como Empresária Individual, a qual restou arquivada sob nº 4310601220-2. Posteriormente, em 16/07/2015, realizou, via Portal do Empreendedor, inscrição de Microempreendedor Individual recebendo para tal ato o NIRE 43 8 0271793 0. Diante disto a Junta Comercial encaminhou correspondência à empresa, noticiando a irregularidade detectada. O "AR" retornou assinado e a parte se manifestou pelo cancelamento do primeiro registro. É o relatório. No parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, a singeleza e obviedade da questão, por certo, justificam a inexistência de um dispositivo expresso que literalmente discipline a matéria. É princípio básico de qualquer sistema registral a unicidade do ato levado a arquivamento/registro. Em outras palavras. É contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos, cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único Órgão de arquivamento e publicização; no caso a Junta de Comércio, que trata, entre outros, dos atos relativos ao registro dos empresários individuais. Na hipótese sob análise, uma empresa individual regularmente inscrita promoveu registro de Microempreendedor Individual, sem, no entanto, ter cancelado a inscrição que já possuía, acarretando a duplicidade do ato objeto desta medida. Dessa forma, o segundo pedido de inscrição como Microempreendedor Individual em nome de DEISE CRISTINA FROBOSE, sem o cancelamento da primeira inscrição, é irregular, devendo ser cancelado pela Junta Comercial na forma do ordenamento vigente. No entanto, em consulta ao Sítio da RFB, verifica-se que o CNPJ 04.879.325/0001-47, vinculado ao primeiro registro da Sra. DEISE CRISTINA FROBOSE, se encontra baixado por inaptidão (art. 54, da Lei nº 11.941/2006), desde 31.12.2008, o que justifica ter o mesmo conseguido novo registro como MEI. Ante o exposto, a Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, manifesta-se pelo cancelamento do registro de NIRE 4310601220-2, e a manutenção ativa do Registro nº 4380271793-0. DO VOTO. Ante o exposto, e de acordo com os preceitos legais, meu voto é por acompanhar a recomendação da Assessoria Jurídica. Submeto a consideração e votação deste Colégio de Vogais. Porto Alegre 19 de abril de 2018. Murilo Lima Trindade, Vogal Relator – 7ª Turma." Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Passando para assuntos gerais o presidente deu alguns avisos sobre o andamento das instalações dos computadores no plenário. Com a palavra o vogal Frederico Parreira questionou sobre o barulho do ar condicionado. O senhor presidente explicou que vai ser colocada uma parede dupla, que será revestida, portanto deverá diminuir em praticamente 90% o barulho. A palavra com o vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

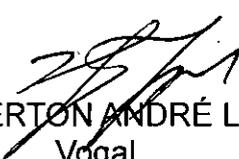
Zélio Hocsman que ratificou que no dia 22 de maio será o almoço com todos os vogais. O sr. presidente colocou a palavra à disposição e como ninguém dela quisesse fazer uso, agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.



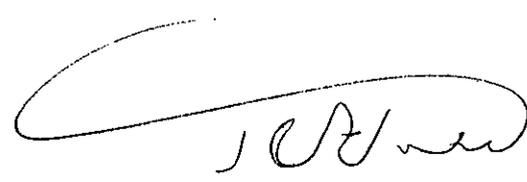
ITACIR AMAURI FLORES
Presidente



CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral



EVERTON ANDRÉ LOPES
Vogal



TASSIRO FRACASSO
Vogal



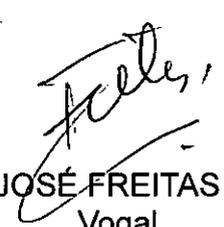
ELOI ANTONIO DE PAULA
Vogal



JONI ALBERTO MATTE
Vogal



FABIANO ZOUVI
Vogal



JOSÉ FREITAS
Vogal



MARIA PIA RODRIGUES
Vogal

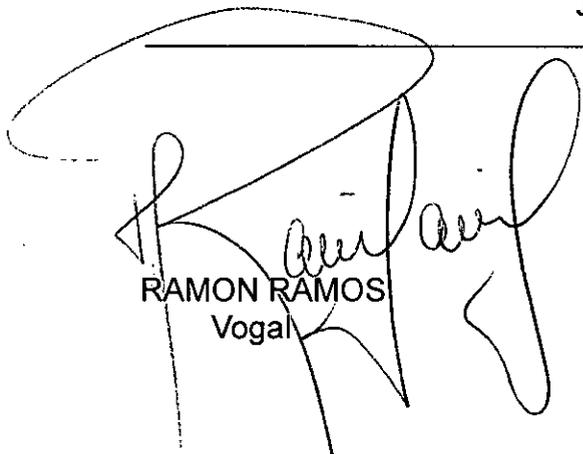


DENNIS KOCH
Vogal

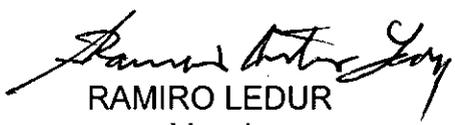


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços



RAMON RAMOS
Vogal



RAMIRO LEDUR
Vogal



LUÍS MATHEUS DE CASTRO
Vogal



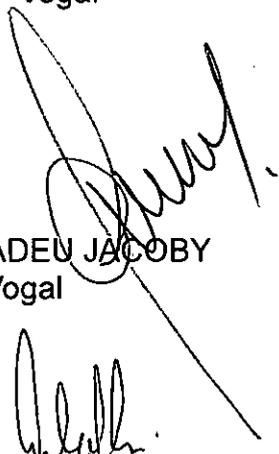
LAUREN TEIXEIRA
Vogal



SÉRGIO GONÇALVES NETO
Vogal



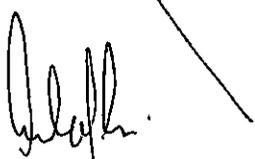
TIAGO MACHADO
Vogal



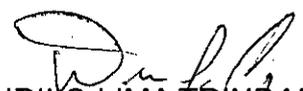
JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal



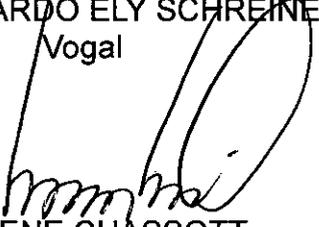
PAULO SÉRGIO MAZZARDO
Vogal



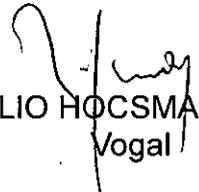
LEONARDO ELY SCHREINER
Vogal



MURILO LIMA TRINDADE
Vogal



MARLENE CHASSOTT
Vogal



ZÉLIO HOCSMAN
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços


MARGELO MARANINCHI
Vogal





